

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XVI - Nº 139 - Areia Branca/RN, 17 de Agosto de 2021.

EXECUTIVO/GABINETE

PORTARIA Nº 303/ 2021 – GC

A **PREFEITA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/RN**, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 56, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO, o Termo de Cooperação celebrado entre os municípios de Areia Brancas e Grossos, firmados em 16 de julho de 2021, e tem por objetivo disciplinar a cessão mútua de pessoal do quadro efetivo dos respectivos municípios:

RESOLVE:

Art.1º Ceder ao município de Grossos/RN o (a) servidor (a) **FERNANDO HARISON DE SOUZA MELO**, matrícula nº 63886, portador (a) do RG nº 002.296.801, CPF nº 049.295.544-11, detentor (a) do cargo efetivo de **Técnico de Informática**, lotado (a) na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, para desempenhar suas atividades laborais na Secretaria Municipal de Educação no município de Grossos/RN, por **PERMUTA** com o (a) servidor (a) **MARIA JEANE REBOUÇAS**, matrícula nº 001.322.724, portador (a) do RG nº, CPF nº 814.134.834-53, detentor (a) do cargo efetivo de **Professora PN I D**, lotado (a) na Secretaria Municipal de Educação do município de Grossos/RN, para desempenhar suas atividades laborais na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, no município de Areia Branca/RN;

Art. 2º Cumpra ao cessionário comunicar até o 5º (quinto) dia do mês subsequente a frequência do servidor ao órgão cedente;

Art. 3º Caberá ao órgão cessionário efetivar a apresentação do servidor ao seu órgão de origem ao término da cessão.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor nesta data, **com efeito retroativo á 01 de agosto de 2021**, sendo providenciada sua imediata publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se,
Palacete Coronel Fausto,
Areia Branca/RN, 12 de Agosto de 2021.

IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS
Prefeita do Município de Areia Branca.

Dario Silva e Lima
Chefe de gabinete

A **Prefeita do Município de AREIA BRANCA**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Areia Branca/RN;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 004/2018 que instituiu o Plano Anual de Compras e o seu Comitê;

CONSIDERANDO o art. 7º do Decreto nº 004/2018 que instituiu a composição do Comitê do Plano de Compras.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a constituição do Comitê do Plano Anual de Compras, composta dos seguintes membros:

- 1- Sandja Moura Antônia Santos
- 2- Joao Victor de Oliveira rebouças.
- 3- Márcio Magno Rebouças
- 4- Davis Assunção Oliveira Costa
- 5- Pedro Cesar Souza de Oliveira
- 6- Antônio Adriano Nogueira
- 7- Najara Katillyany Cândido Souza
- 8- Marcella do Monte Ferreira
- 9- **Luiza Laize Souto Xavier**

Art. 3º - Está portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Palacete Coronel Fausto,
Areia Branca/RN, 17 de Agosto 2021.

IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS
Prefeita do Município de Areia Branca/ RN.

DESPACHO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2019, instaurado (a) pela Portaria nº 42/2019-GC, retificada pela portaria nº 158/2019 -GC, com fundamento no arts. 5º, VI, c/c 37 da Constituição Federal de 1988 e, ainda, no disposto no art. 138 da LC nº001/97, para apuração de acúmulo indevida de cargos.

No caso dos autos, nota-se relatório emitido pela comissão no sentido de infringência dos dispositivos constitucionais, de modo que opinou pela incompatibilidade de horários dos cargos acumulados.

De efeito, compulsando o feito, constata-se que as provas produzidas são insuficientes ao julgamento do feito, em especial, quanto aos efeitos legais decorrentes do relatório emitido pela Comissão Processante.

ANTE O EXPOSTO, a fim de garantir o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 5º inciso LIV e LV, ambos da CF/88, **CONVERTO O FEITO EM DILIGENCIA** para **INTIMA** os servidores:

Portaria Nº304/2021

Dispõe sobre a constituição do Comitê do Plano Anual de Compras, e dá outras providências.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XVI - Nº 139 - Areia Branca/RN, 17 de Agosto de 2021.

ADRIANA DE LIMA BEZERRA, matrícula 16812
ANNI EMMANUELLY DA SILVA REBOUCAS, matrícula 60621
ANTONIO CARLOS DE MEDEIROS, matrícula 61234
ANTONIO EILTON ARAUJO DA MOTA, matrícula 2681
PAULA GOMES DA SILVA, matrícula 60695
PAULO SERGIO CAETANO DOS SANTOS, matrícula 5019
RONIVALDO PINHEIRO FERNANDES, matrícula 61234
SANDEZIA JULIETA DA COSTA DE GOIS, matrícula 16434

Para, no **prazo de 10 (dez) dias**, **APRESENTAR** documento comprobatório da jornada de trabalho exercida nos vínculos funcionais acumulados no afã de comprovar a compatibilidade da carga horária dos cargos exercidos, conforme disposição do art. 37, XVI da Constituição Federal de 1988.

Outrossim, cumpre observar que será considerada como prova da compatibilidade a declaração do superior hierárquico com a descrição dos dias e horários da prestação de serviço dos vínculos ativos, assim como, para os servidores que trabalham em regime de escala, a cópia das escalas dos plantões mensais e/ou semanais de todo o período acumulado.

Deve-se observar, ainda, que as declarações devem ser acompanhadas de documentos que comprovem a efetiva jornada expressada na documentação com a descrição dos respectivos vínculos efetivos.

Ressalte-se que o não atendimento do presente ato processual acarretará o julgamento do feito com as alegações e provas juntadas aos autos, importando em preclusão do direito à produção da prova, ora requerida.

Por fim, a contagem do prazo para resposta a presente notificação começa do primeiro dia útil subsequente a sua publicação.

Areia Branca/RN, 16 de agosto de 2021.

SANDJA ANTONIA SANTOS DE MOURA

Autoridade Julgadora

Processo Administrativo Disciplinar

DESPACHO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2019, instaurado (a) pela Portaria nº 42/2019-GC, retificada pela portaria nº 158/2019 -GC, com fundamento no arts. 5º, VI, c/c 37 da Constituição Federal de 1988 e, ainda, no disposto no art. 138 da LC nº001/97, para apuração de acúmulo indevida de cargos.

No caso dos autos, nota-se relatório emitido pela comissão no sentido de infringência dos dispositivos constitucionais, de modo que opinou pela incompatibilidade dos cargos acumulados.

De efeito, compulsando o feito, constata-se que as provas produzidas são insuficientes ao julgamento do feito, em especial, quanto aos efeitos legais decorrentes do relatório emitido pela Comissão Processante.

Outrossim, considerando que a servidora informou nos autos que formulou pedido de aposentação junto ao INSS, mas não há no feito prova do requerimento ou notícia da sua concessão, mister se faz apurar o fato indicado.

ANTE O EXPOSTO, a fim de garantir o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 5º inciso LIV e LV, ambos da CF/88, **CONVERTO O FEITO EM DILIGENCIA** para **OFICIAR** ao INSS no intuito de informar quanto ao andamento do pedido de aposentadoria formulado pela servidora **MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA (CPF 107.734.954-87)**, indicando a data na qual passou a gozar do benefício previdenciário.

Publique-se para que surta os efeitos legais.

Areia Branca/RN, 16 de agosto de 2021.

SANDJA ANTONIA SANTOS DE MOURA

Autoridade Julgadora

Processo Administrativo Disciplinar

JULGAMENTO

Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2019

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio da Portaria nº 42/2019-GC, retificada pela portaria nº 158/2019 a fim de denúncia de possível acúmulo ilegal de cargo. A denúncia foi formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Norte através do Ofício nº 32/2018-GAB-LRF-MPJTC.

Face às informações supra, foi aberto processo administrativo em desfavor da servidora **ALZENI GUIMARÃES DE ALENCAR**, matrícula 5508, Professor Nível I e Professor Nível II, em razão de o servidor acumular os seguintes cargos: Um cargo de Supervisor Escolar - 30h no Estado do Rio Grande do Norte/RN e Professor Nível I – 30h e Professor Nível II – 30h, no Município de Areia Branca/RN.

O requerido foi notificado à fl.01, tendo apresentado defesa às fls 7/11.

A comissão processante apresentou relatório, em síntese, aduzindo a legalidade do acúmulo, diante da compatibilidade dos horários apresentados pelo servidor.

Eis o que importa relatar.

II - DO DIREITO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XVI, vedou expressamente a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuando alguns poucos casos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”

A redação do artigo supra expõe dois fatores a serem observados para a licitude de cumulação: **os cargos que podem ser cumulados** e a necessidade de **compatibilidade de horário**.

II.A – Cargos cumulados licitamente

São considerados cargos, empregos ou funções públicas todos aqueles exercidos na administração direta ou indireta da União, Estados,

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XVI - Nº 139 - Areia Branca/RN, 17 de Agosto de 2021.

Distrito Federal ou Municípios, seja no regime estatutário ou no regime celetista. Sendo permitida a acumulação de cargos públicos quando se tratar: de **dois cargos de professor**; de **um cargo de professor com outro, técnico ou científico**; e a de **dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde**, com profissões regulamentadas.

Para fins de acumulação, considera-se cargo técnico ou científico aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em nível superior de ensino; aquele para cujo exercício seja exigida a habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino; ou, ainda, o cargo ou emprego de nível médio, cujas atribuições lhe emprestem características de técnico.

II.B – Compatibilidade de horários

A compatibilidade de jornadas não se verifica apenas pela não sobreposição de horários dos dois vínculos, mas também pela verificação de intervalos razoáveis para repouso, alimentação e percurso a ser percorrido entre os locais de trabalho.

Nos idos de 1998, a Advocacia-Geral da União emitiu o Parecer Normativo GQ-145 (com força vinculativa para a administração federal), no sentido de que “a acumulação de cargos públicos exige compatibilidade de horários para ser considerada legal, sendo o limite máximo do somatório das jornadas de trabalho 60 (sessenta) horas”.

De modo que, na hodiernidade, constitui a compatibilidade de horário um requisito objetivo, qual seja: o somatório de 60 (sessenta) horas de trabalho, restando ilegal a acumulação de cargos públicos quando ultrapassa o somatório de jornadas, tal patamar.

II.C – Aspectos a serem considerados na acumulação

- O servidor que acumular cargos, empregos ou funções públicas nas situações não permitidas pela Constituição Federal não poderá utilizar licença para tratar de interesses particulares, ou outro afastamento semelhante em qualquer deles a fim de tornar lícita a acumulação, uma vez que a situação de acumulação ilícita não está ligada ao exercício do cargo, emprego ou função, e sim à titularidade do mesmo.
- A proibição de acumular cargos se estende também aos servidores aposentados. Desse modo, é vedada a percepção

- simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na atividade, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
- A proibição de acumular proventos de aposentadoria com remuneração de cargo inacumulável não se aplica aos servidores aposentados que tenham ingressado no novo cargo até 16/12/1998, sendo-lhes proibida, de toda forma, a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência dos servidores públicos, por tratar-se de cargos não acumuláveis na atividade, aplicando-se, em qualquer hipótese, o teto remuneratório estipulado constitucionalmente, conforme art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, DOU de 16/12/1998.
- Nos casos de acumulação ilegal, comprovada a boa-fé por meio de inquérito administrativo, o servidor poderá optar por um dos cargos, empregos ou funções.
- Nos casos de acumulação ilegal, comprovada a má-fé, o servidor está sujeito à aplicação da pena de demissão, após a conclusão do inquérito administrativo.

III- DO ACÚMULO INDEVIDO – CARGOS NÃO CUMULÁVEIS

No caso dos autos, a servidora **ALZENI GUIMARÃES DE ALENCAR**, matrícula 5508, Professor Nível I e Professor Nível II, em razão da servidora acumular os seguintes cargos: Professor Nível I e Professor Nível II, em razão de o servidor acumular os seguintes cargos: Um cargo de Supervisor Escolar - 30h no Estado do Rio Grande do Norte/RN e Professor Nível I – 30h e Professor Nível II – 30h, no Município de Areia Branca/RN.

Nota-se, portanto, que há é evidente infringência à disposição constitucional. Isto porque a hipótese de acumulação de cargos é excepcional e deve atender cumulativamente aos pressupostos constitucionais, quais sejam: 1) autorização constitucional; e 2) compatibilidade de horários.

Na hipótese em tela, tem-se que o servidor exerce dois cargos não cumuláveis, ante a ausência de autorização constitucional para sua acumulação. É dizer, os cargos acumulados pelo servidor não exigem qualificação técnica, descumprindo, desde logo, o primeiro requisito constitucional, vez que o Texto Fundamental autoriza apenas o acúmulo de **dois cargos de professor**; de **um cargo de professor com outro, técnico ou científico**; e a de **dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde** (Art. 37, XVI, CRFB).

Com isso, é notória a ausência de legalidade do acúmulo indicado.

IV- CONCLUSÃO

Diante da fundamentação supra, como autoridade julgadora, no exercício das atribuições que lhe confere a lei, resolve **ACOLHER O RELATÓRIO DA COMISSÃO**, de acordo com o que consta do Processo n.º 001/2019, e **RECONHECER** o acúmulo indevido de cargos pelo servidor público municipal **ALZENI GUIMARÃES DE ALENCAR**, matrícula 5508, Professor Nível I e Professor Nível II, Lotada na Secretaria de Educação, Esporte, Cultura e Lazer, nos termos do art. 37, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 126 do Regime

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XVI - Nº 139 - Areia Branca/RN, 17 de Agosto de 2021.

Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Areia Branca/RN.

Após o decurso do prazo recursal, notifique-se o servidor para, em 10 dias, formalizar TERMO DE OPÇÃO, quedando-se inerte, publique-se portaria de exoneração.

Areia Branca/RN, 16 de agosto de 2021.

**SANDJA ANTONIA SANTOS DE MOURA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ÓRGÃO JULGADOR**

JULGAMENTO

Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2019

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio da Portaria nº 42/2019-GC, retificada pela portaria nº 158/2019 a fim de denúncia de possível acúmulo ilegal de cargo. A denúncia foi formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Norte através do Ofício nº 32/2018-GAB-LRF-MPJTC.

Face às informações supra, foi aberto processo administrativo em desfavor do servidor **EZEGIONE ANTÔNIO DA SILVA**, matrícula 60933, Aux. Serviços Gerais, em razão de o servidor acumular os seguintes cargos: Um cargo de Zelador - 24h na Prefeitura Municipal de Grossos/RN e Aux. Serviços Gerais – 40h, no Município de Areia Branca/RN.

O requerido foi notificado à fl.01, tendo apresentado defesa às fls 7/10.

A comissão processante apresentou relatório, em síntese, aduzindo a legalidade do acúmulo, diante da compatibilidade dos horários apresentados pelo servidor.

Eis o que importa relatar.

II- DO DIREITO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XVI, vedou expressamente a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuando alguns poucos casos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;
b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”

A redação do artigo supra expõe dois fatores a serem observados para a licitude de cumulação: **os cargos que podem ser**

cumulados e a necessidade de compatibilidade de horário.

II.A – Cargos cumulados licitamente

São considerados cargos, empregos ou funções públicas todos aqueles exercidos na administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, seja no regime estatutário ou no regime celetista. Sendo permitida a cumulação de cargos públicos quando se tratar: de **dois cargos de professor**; de **um cargo de professor com outro, técnico ou científico**; e a de **dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde**, com profissões regulamentadas.

Para fins de acumulação, considera-se cargo técnico ou científico aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em nível superior de ensino; aquele para cujo exercício seja exigida a habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino; ou, ainda, o cargo ou emprego de nível médio, cujas atribuições lhe emprestem características de técnico.

II.B – Compatibilidade de horários

A compatibilidade de jornadas não se verifica apenas pela não sobreposição de horários dos dois vínculos, mas também pela verificação de intervalos razoáveis para repouso, alimentação e percurso a ser percorrido entre os locais de trabalho.

Nos idos de 1998, a Advocacia-Geral da União emitiu o Parecer Normativo GQ-145 (com força vinculativa para a administração federal), no sentido de que “a acumulação de cargos públicos exige compatibilidade de horários para ser considerada legal, sendo o limite máximo do somatório das jornadas de trabalho 60 (sessenta) horas”.

De modo que, na hodiernidade, constitui a compatibilidade de horário um requisito objetivo, qual seja: o somatório de 60 (sessenta) horas de trabalho, restando ilegal a cumulação de cargos públicos quando ultrapassa o somatório de jornadas, tal patamar.

II.C – Aspectos a serem considerados na cumulação

- O servidor que acumular cargos, empregos ou funções públicas nas situações não permitidas pela Constituição Federal não poderá utilizar licença para tratar de interesses particulares, ou outro afastamento semelhante em qualquer deles a fim de tornar lícita a acumulação, uma vez que a situação de acumulação

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XVI - Nº 139 - Areia Branca/RN, 17 de Agosto de 2021.

ilícita não está ligada ao exercício do cargo, emprego ou função, e sim à titularidade do mesmo.

- A proibição de acumular cargos se estende também aos servidores aposentados. Desse modo, é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na atividade, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
- A proibição de acumular proventos de aposentadoria com remuneração de cargo inacumulável não se aplica aos servidores aposentados que tenham ingressado no novo cargo até 16/12/1998, sendo-lhes proibida, de toda forma, a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência dos servidores públicos, por tratar-se de cargos não acumuláveis na atividade, aplicando-se, em qualquer hipótese, o teto remuneratório estipulado constitucionalmente, conforme art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, DOU de 16/12/1998.
- Nos casos de acumulação ilegal, comprovada a boa-fé por meio de inquérito administrativo, o servidor poderá optar por um dos cargos, empregos ou funções.
- Nos casos de acumulação ilegal, comprovada a má-fé, o servidor está sujeito à aplicação da pena de demissão, após a conclusão do inquérito administrativo.

III- DO ACÚMULO INDEVIDO – CARGOS NÃO CUMULÁVEIS

No caso dos autos, o servidor **EZEGIONE ANTÔNIO DA SILVA**, matrícula 60933, Aux. Serviços Gerais, em razão do servidor acumular os seguintes cargos: Um cargo de Zelador - 24h na Prefeitura Municipal de Grossos/RN e Aux. Serviços Gerais – 40h, no Município de Areia Branca/RN..

Nota-se, portanto, que há é evidente infringência à disposição constitucional. Isto porque a hipótese de acumulação de cargos é excepcional e deve atender cumulativamente aos pressupostos constitucionais, quais sejam: 1) autorização constitucional; e 2) compatibilidade de horários.

Na hipótese em tela, tem-se que o servidor exerce dois cargos não cumuláveis, ante a ausência de autorização constitucional para sua cumulação. É dizer, os cargos acumulados pelo servidor não exigem qualificação técnica, descumprindo, desde logo, o primeiro requisito constitucional, vez que o Texto Fundamental autoriza apenas o acúmulo de **dois cargos de professor; de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;** e a de **dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde** (Art. 37, XVI, CRFB).

Com isso, é notória a ausência de legalidade do acúmulo indicado.

IV- CONCLUSÃO

Diante da fundamentação supra, como autoridade julgadora, no exercício das atribuições que lhe confere a lei, resolve **ACOLHER O RELATÓRIO DA COMISSÃO**, de acordo com o que consta do Processo n.º 001/2019, e **RECONHECER** o acúmulo indevido de cargos

pelo servidor público municipal **EZEGIONE ANTÔNIO DA SILVA**, matrícula 60933, Aux. Serviços Gerais, Lotado na Secretaria de Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer, nos termos do art. 37, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 126 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Areia Branca/RN.

Após o decurso do prazo recursal, notifique-se o servidor para, em 10 dias, formalizar TERMO DE OPÇÃO, quedando-se inerte, publique-se portaria de exoneração.

Areia Branca/RN, 16 de agosto de 2021.

SANDJA ANTONIA SANTOS DE MOURA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ÓRGÃO JULGADO

JULGAMENTO

Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2019

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio da Portaria nº 42/2019-GC, retificada pela portaria nº 158/2019 a fim de denúncia de possível acúmulo ilegal de cargo. A denúncia foi formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Norte através do Ofício nº 32/2018-GAB-LRF-MPJTC.

Face às informações supra, foi aberto processo administrativo em desfavor do servidor **JONAS REIS DA SILVA**, matrícula 16003, vigilante, em razão de o servidor acumular os seguintes cargos: Um cargo de Vigilante - 40h no Estado do Rio Grande do Norte/RN e um cargo de Vigilante no Município de Areia Branca/RN, 40 horas.

O requerido foi notificado à fl.01, tendo apresentado defesa às fls 7/16.

A comissão processante apresentou relatório, em síntese, aduzindo a legalidade do acúmulo, diante da compatibilidade dos horários apresentados pelo servidor.

Eis o que importa relatar.

II- DO DIREITO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XVI, vedou expressamente a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuando alguns poucos casos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”

A redação do artigo supra expõe dois fatores a serem

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XVI - Nº 139 - Areia Branca/RN, 17 de Agosto de 2021.

observados para a licitude de cumulação: **os cargos que podem ser cumulados** e a necessidade de **compatibilidade de horário**.

II.A – Cargos cumulados licitamente

São considerados cargos, empregos ou funções públicas todos aqueles exercidos na administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, seja no regime estatutário ou no regime celetista. Sendo permitida a cumulação de cargos públicos quando se tratar: de **dois cargos de professor**; de **um cargo de professor com outro, técnico ou científico**; e a de **dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde**, com profissões regulamentadas.

Para fins de acumulação, considera-se cargo técnico ou científico aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em nível superior de ensino; aquele para cujo exercício seja exigida a habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino; ou, ainda, o cargo ou emprego de nível médio, cujas atribuições lhe emprestem características de técnico.

II.B – Compatibilidade de horários

A compatibilidade de jornadas não se verifica apenas pela não sobreposição de horários dos dois vínculos, mas também pela verificação de intervalos razoáveis para repouso, alimentação e percurso a ser percorrido entre os locais de trabalho.

Nos idos de 1998, a Advocacia-Geral da União emitiu o Parecer Normativo GQ-145 (com força vinculativa para a administração federal), no sentido de que “a acumulação de cargos públicos exige compatibilidade de horários para ser considerada legal, sendo o limite máximo do somatório das jornadas de trabalho 60 (sessenta) horas”.

De modo que, na hodiernidade, constitui a compatibilidade de horário um requisito objetivo, qual seja: o somatório de 60 (sessenta) horas de trabalho, restando ilegal a cumulação de cargos públicos quando ultrapassa o somatório de jornadas, tal patamar.

II.C – Aspectos a serem considerados na cumulação

- O servidor que acumular cargos, empregos ou funções públicas nas situações não permitidas pela Constituição Federal não poderá utilizar licença para tratar de interesses particulares, ou outro afastamento semelhante em qualquer deles a fim de tornar lícita a acumulação, uma vez que a situação de acumulação

ilícita não está ligada ao exercício do cargo, emprego ou função, e sim à titularidade do mesmo.

- A proibição de acumular cargos se estende também aos servidores aposentados. Desse modo, é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na atividade, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
- A proibição de acumular proventos de aposentadoria com remuneração de cargo inacumulável não se aplica aos servidores aposentados que tenham ingressado no novo cargo até 16/12/1998, sendo-lhes proibida, de toda forma, a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência dos servidores públicos, por tratar-se de cargos não acumuláveis na atividade, aplicando-se, em qualquer hipótese, o teto remuneratório estipulado constitucionalmente, conforme art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, DOU de 16/12/1998.
- Nos casos de acumulação ilegal, comprovada a boa-fé por meio de inquérito administrativo, o servidor poderá optar por um dos cargos, empregos ou funções.
- Nos casos de acumulação ilegal, comprovada a má-fé, o servidor está sujeito à aplicação da pena de demissão, após a conclusão do inquérito administrativo.

III- DO ACÚMULO INDEVIDO – CARGOS NÃO CUMULÁVEIS

No caso dos autos, o servidor **JONAS REIS DA SILVA**, matrícula 16003, vigilante, em razão de o servidor acumular os seguintes cargos: Um cargo de Vigilante - 40h no Estado do Rio Grande do Norte/RN e um cargo de Vigilante no Município de Areia Branca/RN, 40 horas.

Nota-se, portanto, que há é evidente infringência à disposição constitucional. Isto porque a hipótese de acumulação de cargos é excepcional e deve atender cumulativamente aos pressupostos constitucionais, quais sejam: 1) autorização constitucional; e 2) compatibilidade de horários.

Na hipótese em tela, tem-se que o servidor exerce dois cargos não cumuláveis, ante a ausência de autorização constitucional para sua cumulação. É dizer, os cargos acumulados pelo servidor não exigem qualificação técnica, descumprindo, desde logo, o primeiro requisito constitucional, vez que o Texto Fundamental autoriza apenas o acúmulo de **dois cargos de professor**; de **um cargo de professor com outro, técnico ou científico**; e a de **dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde** (Art. 37, XVI, CRFB).

Com isso, é notória a ausência de legalidade do acúmulo indicado.

IV- CONCLUSÃO

Diante da fundamentação supra, como autoridade julgadora, no exercício das atribuições que lhe confere a lei, resolve **ACOLHER O RELATÓRIO DA COMISSÃO**, de acordo com o que consta do Processo n.º 001/2019, e **RECONHECER** o acúmulo indevido de cargos

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XVI - Nº 139 - Areia Branca/RN, 17 de Agosto de 2021.

pelo servidor público municipal **JONAS REIS DA SILVA**, matrícula 16003, vigilante, Lotado na Gerência Executiva de Defesa do Patrimônio Social, nos termos do art. 37, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 126 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Areia Branca/RN.

Após o decurso do prazo recursal, notifique-se o servidor para, em 10 dias, formalizar TERMO DE OPÇÃO, quedando-se inerte, publique-se portaria de exoneração.

Areia Branca/RN, 16 de agosto de 2021.

SANDJA ANTONIA SANTOS DE MOURA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ÓRGÃO JULGADOR

JULGAMENTO

Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2019

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio da Portaria nº 42/2019-GC, retificada pela portaria nº 158/2019 a fim de denúncia de possível acúmulo ilegal de cargo. A denúncia foi formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Norte através do Ofício nº 32/2018-GAB-LRF-MPJTC.

Face às informações supra, foi aberto processo administrativo em desfavor da servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO SIMONE SEIXAS**, matrícula 1205, professora nível II e Psicopedagoga, em razão da servidora acumular os seguintes cargos: Um cargo de Especialista Perm. Nível II - 30h no Estado do Rio Grande do Norte/RN, um cargo de professora nível II no Município de Areia Branca/RN, 30 horas e um cargo de psicopedagoga no Município de Areia Branca/RN, 30 horas. O requerido foi notificado à fl.01, tendo apresentado defesa às fls 10/12. A comissão processante apresentou relatório, em síntese, aduzindo a legalidade do acúmulo, diante da compatibilidade dos horários apresentados pelo servidor.

Eis o que importa relatar.

II- DO DIREITO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XVI, vedou expressamente a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuando alguns poucos casos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”

A redação do artigo supra expõe dois fatores a serem observados para a licitude de cumulação: **os cargos que podem ser cumulados** e a necessidade de **compatibilidade de horário**.

II.A – Cargos cumulados licitamente

São considerados cargos, empregos ou funções públicas todos aqueles exercidos na administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, seja no regime estatutário ou no regime celetista. Sendo permitida a cumulação de cargos públicos quando se tratar: de **dois cargos de professor**; de **um cargo de professor com outro, técnico ou científico**; e a de **dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde**, com profissões regulamentadas.

Para fins de acumulação, considera-se cargo técnico ou científico aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em nível superior de ensino; aquele para cujo exercício seja exigida a habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino; ou, ainda, o cargo ou emprego de nível médio, cujas atribuições lhe emprestem características de técnico.

II.B – Compatibilidade de horários

A compatibilidade de jornadas não se verifica apenas pela não sobreposição de horários dos dois vínculos, mas também pela verificação de intervalos razoáveis para repouso, alimentação e percurso a ser percorrido entre os locais de trabalho.

Nos idos de 1998, a Advocacia-Geral da União emitiu o Parecer Normativo GQ-145 (com força vinculativa para a administração federal), no sentido de que “a acumulação de cargos públicos exige compatibilidade de horários para ser considerada legal, sendo o limite máximo do somatório das jornadas de trabalho 60 (sessenta) horas”.

De modo que, na hodiernidade, constitui a compatibilidade de horário um requisito objetivo, qual seja: o somatório de 60 (sessenta) horas de trabalho, restando ilegal a cumulação de cargos públicos quando ultrapassa o somatório de jornadas, tal patamar.

II.C – Aspectos a serem considerados na cumulação

- O servidor que acumular cargos, empregos ou funções públicas nas situações não permitidas pela Constituição Federal não poderá utilizar licença para tratar de interesses particulares, ou outro afastamento semelhante em qualquer deles a fim de tornar

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XVI - Nº 139 - Areia Branca/RN, 17 de Agosto de 2021.

lícita a acumulação, uma vez que a situação de acumulação ilícita não está ligada ao exercício do cargo, emprego ou função, e sim à titularidade do mesmo.

- A proibição de acumular cargos se estende também aos servidores aposentados. Desse modo, é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na atividade, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
- A proibição de acumular proventos de aposentadoria com remuneração de cargo inacumulável não se aplica aos servidores aposentados que tenham ingressado no novo cargo até 16/12/1998, sendo-lhes proibida, de toda forma, a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência dos servidores públicos, por tratar-se de cargos não acumuláveis na atividade, aplicando-se, em qualquer hipótese, o teto remuneratório estipulado constitucionalmente, conforme art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, DOU de 16/12/1998.
- Nos casos de acumulação ilegal, comprovada a boa-fé por meio de inquérito administrativo, o servidor poderá optar por um dos cargos, empregos ou funções.
- Nos casos de acumulação ilegal, comprovada a má-fé, o servidor está sujeito à aplicação da pena de demissão, após a conclusão do inquérito administrativo.

III- DO ACÚMULO INDEVIDO – CARGOS NÃO CUMULÁVEIS

No caso dos autos, a servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO SIMONE SEIXAS**, matrícula 1205, professora nível II e Psicopedagoga, em razão de o servidor acumular os seguintes cargos: Um cargo de Especialista Perm. Nível II - 30h no Estado do Rio Grande do Norte/RN, um cargo de professora nível II no Município de Areia Branca/RN, 30 horas e um cargo de psicopedagoga no Município de Areia Branca/RN, 30 horas.

Nota-se, portanto, que há é evidente infringência à disposição constitucional. Isto porque a hipótese de acumulação de cargos é excepcional e deve atender cumulativamente aos pressupostos constitucionais, quais sejam: 1) autorização constitucional; e 2) compatibilidade de horários.

Na hipótese em tela, tem-se que o servidor exerce dois cargos não cumuláveis, ante a ausência de autorização constitucional para sua cumulação. É dizer, os cargos acumulados pelo servidor não exigem qualificação técnica, descumprindo, desde logo, o primeiro requisito constitucional, vez que o Texto Fundamental autoriza apenas o acúmulo de **dois cargos de professor; de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;** e a de **dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde** (Art. 37, XVI, CRFB).

Com isso, é notória a ausência de legalidade do acúmulo indicado.

IV- CONCLUSÃO

Diante da fundamentação supra, como autoridade julgadora, no

exercício das atribuições que lhe confere a lei, resolve **ACOLHER O RELATÓRIO DA COMISSÃO**, de acordo com o que consta do Processo n.º 001/2019, e **RECONHECER** o acúmulo indevido de cargos pelo servidor público municipal **MARIA DA CONCEIÇÃO SIMONE SEIXAS**, matrícula 1205, professora nível II e Psicopedagoga, Lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, nos termos do art. 37, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 126 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Areia Branca/RN.

Após o decurso do prazo recursal, notifique-se o servidor para, em 10 dias, formalizar TERMO DE OPÇÃO, quedando-se inerte, publique-se portaria de exoneração.

Areia Branca/RN, 16 de agosto de 2021.

SANDJA ANTONIA SANTOS DE MOURA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ÓRGÃO JULGADOR

JULGAMENTO

Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2019

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por meio da Portaria nº 42/2019-GC, retificada pela portaria nº 158/2019 a fim de denúncia de possível acúmulo ilegal de cargo. A denúncia foi formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Rio Grande do Norte através do Ofício nº 32/2018-GAB-LRF-MPJTC.

Face às informações supra, foi aberto processo administrativo em desfavor do servidor **SORIEUDES SANTOS XAVIER MESQUITA**, matrícula 60156, Engenheiro Agrônomo, em razão de o servidor acumular os seguintes cargos: Um cargo de Vigilante - 24h na Prefeitura Municipal de Grossos/RN e Engenheiro Agrônomo – 20h, no Município de Areia Branca/RN.

O requerido foi notificado à fl.01, tendo apresentado defesa às fls 7/11.

A comissão processante apresentou relatório, em síntese, aduzindo a legalidade do acúmulo, diante da compatibilidade dos horários apresentados pelo servidor.

Eis o que importa relatar.

II- DO DIREITO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XVI, vedou expressamente a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuando alguns poucos casos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XVI - Nº 139 - Areia Branca/RN, 17 de Agosto de 2021.

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”

A redação do artigo supra expõe dois fatores a serem observados para a licitude de cumulação: **os cargos que podem ser cumulados** e a necessidade de **compatibilidade de horário**.

II.A – Cargos cumulados licitamente

São considerados cargos, empregos ou funções públicas todos aqueles exercidos na administração direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, seja no regime estatutário ou no regime celetista. Sendo permitida a cumulação de cargos públicos quando se tratar: de **dois cargos de professor**; de **um cargo de professor com outro, técnico ou científico**; e a de **dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde**, com profissões regulamentadas.

Para fins de acumulação, considera-se cargo técnico ou científico aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação de conhecimentos científicos ou artísticos obtidos em nível superior de ensino; aquele para cujo exercício seja exigida a habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de grau ou de nível superior de ensino; ou, ainda, o cargo ou emprego de nível médio, cujas atribuições lhe emprestem características de técnico.

II.B – Compatibilidade de horários

A compatibilidade de jornadas não se verifica apenas pela não sobreposição de horários dos dois vínculos, mas também pela verificação de intervalos razoáveis para repouso, alimentação e percurso a ser percorrido entre os locais de trabalho.

Nos idos de 1998, a Advocacia-Geral da União emitiu o Parecer Normativo GQ-145 (com força vinculativa para a administração federal), no sentido de que “a acumulação de cargos públicos exige compatibilidade de horários para ser considerada legal, sendo o limite máximo do somatório das jornadas de trabalho 60 (sessenta) horas”.

De modo que, na hodiernidade, constitui a compatibilidade de horário um requisito objetivo, qual seja: o somatório de 60 (sessenta) horas de trabalho, restando ilegal a cumulação de cargos públicos quando ultrapassa o somatório de jornadas, tal patamar.

II.C – Aspectos a serem considerados na cumulação

- O servidor que acumular cargos, empregos ou funções públicas nas situações não permitidas pela Constituição Federal não poderá utilizar licença para tratar de interesses particulares, ou outro afastamento semelhante em qualquer deles a fim de tornar lícita a acumulação, uma vez que a situação de acumulação ilícita não está ligada ao exercício do cargo, emprego ou função, e sim à titularidade do mesmo.
- A proibição de acumular cargos se estende também aos servidores aposentados. Desse modo, é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na atividade, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.
- A proibição de acumular proventos de aposentadoria com remuneração de cargo inacumulável não se aplica aos servidores aposentados que tenham ingressado no novo cargo até 16/12/1998, sendo-lhes proibida, de toda forma, a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência dos servidores públicos, por tratar-se de cargos não acumuláveis na atividade, aplicando-se, em qualquer hipótese, o teto remuneratório estipulado constitucionalmente, conforme art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, DOU de 16/12/1998.
- Nos casos de acumulação ilegal, comprovada a boa-fé por meio de inquérito administrativo, o servidor poderá optar por um dos cargos, empregos ou funções.
- Nos casos de acumulação ilegal, comprovada a má-fé, o servidor está sujeito à aplicação da pena de demissão, após a conclusão do inquérito administrativo.

III- DO ACÚMULO INDEVIDO – CARGOS NÃO CUMULÁVEIS

No caso dos autos, o servidor **SORIEUDES SANTOS XAVIER MESQUITA**, matrícula 60156, Engenheiro Agrônomo, em razão do servidor acumular os seguintes cargos: Um cargo de Vigilante - 24h na Prefeitura Municipal de Grossos/RN e Engenheiro Agrônomo – 20h, no Município de Areia Branca/RN.

Nota-se, portanto, que há é evidente infringência à disposição constitucional. Isto porque a hipótese de acumulação de cargos é excepcional e deve atender cumulativamente aos pressupostos constitucionais, quais sejam: 1) autorização constitucional; e 2) compatibilidade de horários.

Na hipótese em tela, tem-se que o servidor exerce dois cargos não cumuláveis, ante a ausência de autorização constitucional para sua cumulação. É dizer, os cargos acumulados pelo servidor não exigem qualificação técnica, descumprindo, desde logo, o primeiro requisito constitucional, vez que o Texto Fundamental autoriza apenas o acúmulo de **dois cargos de professor**; de **um cargo de professor com outro, técnico ou científico**; e a de **dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde** (Art. 37, XVI, CRFB).

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XVI - Nº 139 - Areia Branca/RN, 17 de Agosto de 2021.

Com isso, é notória a ausência de legalidade do acúmulo indicado.

IV- CONCLUSÃO

Diante da fundamentação supra, como autoridade julgadora, no exercício das atribuições que lhe confere a lei, resolve **ACOLHER O RELATÓRIO DA COMISSÃO**, de acordo com o que consta do Processo n.º 001/2019, e **RECONHECER** o acúmulo indevido de cargos pelo servidor público municipal **SORIEUDES SANTOS XAVIER MESQUITA**, matrícula 60156, Engenheiro Agrônomo, Lotado na Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento, Pesca e Recursos Hídricos, nos termos do art. 37, da Constituição Federal de 1988 c/c art. 126 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Areia Branca/RN.

Após o decurso do prazo recursal, notifique-se o servidor para, em 10 dias, formalizar **TERMO DE OPÇÃO**, quedando-se inerte, publique-se portaria de exoneração.

Areia Branca/RN, 16 de agosto de 2021.

SANDJA ANTONIA SANTOS DE MOURA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ÓRGÃO JULGADOR

TERMO DE COOPERAÇÃO

Termo de Cooperação que entre si celebram o **MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/RN** e o **MUNICÍPIO DE GROSSOS/RN**, para os fins que especifica.

O MUNICÍPIO de AREIA BRANCA/RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 08.077.265/0001-08, com sede no Palacete Municipal, situada na Praça da Conceição, S/N, centro, CEP 59.655-000, Areia Branca (RN), neste ato representada por sua Prefeita Municipal, IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS, inscrita no CPF sob nº 307.193.134-49, e portadora do Registro Geral – RG sob o nº 458.313, órgão expedidor ITEP/RN, e o **MUNICÍPIO DE GROSSOS/RN**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 08.077.273/0001-46, com sede na Prefeitura Municipal, situada na Tv. Souza Machado, nº 146, Centro, CEP: 59.675-000, Grossos (RN), neste ato representada por sua Prefeita Municipal, CINTHIA SONALE SILVA ALVES DE SOUZA, inscrita no CPF sob o nº 050.045.104-40, portador do Registro Geral – RG sob o nº 002.323.603, todos no final assinados, têm justo e acertado, nos termos e estipulações desta avenca e das normas jurídicas incidentes neste diploma legal, mediante as cláusulas constantes do contexto deste documento, que mutuamente outorgam e aceitam:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este termo visa disciplinar a cessão mútua de pessoal a ser feita entre os Municípios de Areia Branca/RN e Grossos/RN, objetivando a cooperação técnica para atendimento de necessidades de recursos humanos do quadro efetivo desses Entes, conforme cláusulas e condições a seguir.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente termo tem fundamento jurídico na autonomia dos Municípios inscrito no art. 18 da Constituição Federal, na competência para dispor sobre seus servidores previsto no art. 39 da Constituição Federal, e nas respectivas Leis Orgânicas e Leis dos Regimes Jurídicos de cada Município.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º - São obrigações comuns dos MUNICÍPIOS:

I – ceder o(s) servidor(es) efetivo(s) do seu quadro permanente, especificados no rol anexo, para desempenhar suas atividades nos órgãos do outro Município, ficando assegurado aos servidores cedidos, os direitos e vantagens da legislação do Município cedente;

II – assegurar o pagamento, até a data da efetiva cessão, da remuneração integral dos servidores cedidos, de acordo com o Regime Jurídico ao qual se encontrem submetidos, apurada conforme os registros de frequência mensalmente encaminhados pelo órgão competente do Município cessionário, até o dia 20 de cada mês;

III – garantir apoio técnico na efetivação de cursos e eventos para qualificação e aperfeiçoamento do servidor recebido;

IV – na hipótese de falta funcional grave ou falta disciplinar praticada pelo servidor cedido, imediatamente, lavrar termo e informar o fato ao Município cedente para tomada de providências disciplinares, sem prejuízo de instauração de processo administrativo disciplinar próprio, cujo cópia integral será encaminhada ao Município cedente;

V – promover a gestão do pessoal recebido e solicitar,

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XVI - Nº 139 - Areia Branca/RN, 17 de Agosto de 2021.

a qualquer momento, devolução ou substituição do servidor cedido;

VI – proporcionar condições para o desempenho das atividades atribuídas ao servidor recebido respeitando sua lotação na rede pública;

VII – determinar a movimentação do servidor cedido ou permutado, independente de anuência prévia, considerando a imperativa necessidade do serviço, de uma para outra Unidade do Município cessionário.

§ 2º - São condições específicas para a cessão:

I – os servidores integrantes das carreiras do magistério ou da saúde só poderão ser cedidos para desempenho de atividade dentro da rede própria de educação ou de saúde, respectivamente;

II – é facultado, mas não obrigatório, ao Município cessionário atribuir função gratificada ou cargo em comissão ao servidor recebido, devendo esse custo ser integralmente assumido pelo Município cessionário, inclusive quanto às contribuições previdenciárias;

III – os servidores recebidos deverão desempenhar suas atividades de acordo com as atribuições de cargo do Município cedente;

IV – os custos da cessão mútua, incluída as contribuições previdenciárias, deverão ser, na medida do possível, equivalentes, de modo a não onerar excessivamente apenas um dos Municípios, sendo aceitável uma diferença de até 30% entre os custos.

CLÁUSULA QUARTA – DA SINDICÂNCIA E DAS SANÇÕES

Todo e qualquer fato ou incidente que dependa da sindicância para chegar à autoria e materialidade terá procedimento aberto pelo interessado cessionário, informando o fato ao Município cedente.

CLÁUSULA QUINTA – DA VALIDADE E RESCISÃO

Este termo terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua

publicação.

§ 1º - Cabe a cada município publicar o presente termo nas condições previstas na legislação de cada ente;

§ 2º - O presente Termo poderá ser desfeito a qualquer momento por uma das partes, respeitada comunicação prévia de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

As questões jurídicas que não possam ser dirimidas por consenso serão resolvidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 18, I, p, da Lei Complementar estadual nº 165, de 28 de abril de 1999 – Lei de Organização Judiciária do RN.

E por estarem assim justos e contratados, declaram as partes aceita todas as Cláusulas e condições do presente Termo, que depois de ter lido e achado conforme, vai assinado em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo fim, na presença de duas (02) testemunhas idôneas, para publicação e execução.

PARÁGRAFO ÚNICO

Em tela a cessão do servidor (a) cedido terá ônus exclusivo ao cessionário, no caso de permuta permanecerá inalterado o ônus pecuniário, digo, o cedido e o cedente continuará recebendo seus proventos no lugar de origem.

Areia Branca/RN, 16 de Julho de 2021.

PELO MUNICÍPIO DE AREIA BRANCA/RN:

IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS
Prefeita

PELO MUNICÍPIO DE GROSSOS/RN:

CINTHIA SONALE SILVA ALVES DE SOUZA
Prefeita

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Nº 952 de 17 de outubro de 2002

Alterada pela Lei Nº 1.111 de 18 de março de 2009

Administração da Excelentíssima Prefeita IRANEIDE XAVIER CORTEZ RODRIGUES REBOUÇAS

<http://areiabranca.rn.gov.br/>



ANO XVI - Nº 139 - Areia Branca/RN, 17 de Agosto de 2021.

TESTEMUNHAS:

NOME:

CPF:

NOME:

CPF:

EXECUTIVO/LICITAÇÃO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA BRANCA/RN
EXTRATO DO SEXTO ADITIVO CONTATUAL DE VIGÊNCIA
TOMADA DE PREÇOS 002/2019**

CONTRATANTE:

Prefeitura Municipal de Areia Branca/RN.

CNPJ - 08.077.265/0001-08.

CONTRATADO:

R T Locação, Construção e Serviços Eireli - ME.

CNPJ - 28.117.228/0001-85.

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo de construção civil para execução dos serviços de continuação da execução da reforma do prédio que abriga o Centro de Referência em Assistência Social – CRAS – no Bairro Ilha, no Município de Areia Branca/RN.

VIGÊNCIA: Prorrogada até 31 de outubro de 2021.

Areia Branca/RN, em 15 de abril de 2021.

Iraneide Xavier Cortez Rodrigues Rebouças

Prefeita

Rodrigo Dias de Miranda Torquato

Sócio Administrador.